



RETOMA DE DILIGÊNCIAS E PRAZOS NOS TRIBUNAIS

COVID-19

Na sequência do desconfinamento progressivo, foi aprovada pela Assembleia da República, a 05 de Abril de 2021, a Lei n.º 13-B/2021, que fez cessar o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais que se encontrava em vigor desde o dia 22 de Janeiro de 2021 – conforme tivemos oportunidade de informar [aqui](#).

Em consequência, as audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

- (i) Presencialmente; ou,
- (ii) Através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente, teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser realizadas presencialmente e a sua realização não colocar em causa a apreciação e valoração judicial da prova a produzir nessas diligências, excepto, em processo penal, na prestação de declarações do Arguido, do Assistente e das partes civis e do depoimento das testemunhas.

Assim, os tribunais encontram-se já a retomar o agendamento de diligências presenciais, sendo que lhes compete assegurar a realização dos actos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS.

Não obstante o exposto, qualquer pessoa que tenha sido notificada para comparecer a uma diligência presencial poderá requerer a sua participação por meios à distância, caso se encontre, comprovadamente, numa das seguintes situações:

- Maiores de 70 anos;
- Imunodeprimidos;
- Portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações das Autoridades de Saúde, devam ser considerados de risco;

Embora a larga maioria de prazos tenha retomado a respectiva contagem, continuam suspensos, no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório, os seguintes:

- (i) O prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- (ii) Os actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- (iii) Os actos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das acções de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;



JOANA VICENTE
ADVOGADA



SANDRA ROQUE
ADVOGADA ESTAGIÁRIA

RETOMA DE DILIGÊNCIAS E PRAZOS NOS TRIBUNAIS

COVID-19

(iv) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos insolvência, acções de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada;

(v) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas.

Relativamente a processos executivos e de insolvência, deve ainda salientar-se que os actos referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis (ainda que não constituam casa de morada de família) poderão ficar suspensos, a pedido do interessado, caso se demonstre que a venda ou entrega seja susceptível de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente. Ressalva-se que esta suspensão não pode causar prejuízo grave (ou irreparável) à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente.

Mais se refira que os prazos administrativos retomam a sua contagem da seguinte forma:

- Os prazos cujo termo original teria ocorrido durante a vigência do regime de suspensão – isto é, entre 22 de Janeiro de 2021 e 05 de Abril de 2021 –, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior ao dia 06 de Abril de 2021, data de entrada em vigor da Lei 13-B/2021;
- Os prazos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente Lei n.º 13-B/2021 (caso a suspensão não tivesse existido), consideram-se vencidos:

(i) No vigésimo dia útil após a entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021, caso se vencessem até essa data;

(ii) Na data em que se venceriam originalmente, caso a mesma calhe em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021.

- O regime supra indicado não é aplicável aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional.

- Os prazos de prescrição e caducidade são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

Por último, saliente-se que, com a publicação da Lei 13-B/2021, foi igualmente revogada a suspensão dos prazos para a prática de atos procedimentais que ocorram nos cartórios, conservatórias, procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e/ou disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas.



TERESA PATRÍCIO & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL

Campo Grande, 46D – 1º Dto, 1700-093 Lisboa
www.tpalaw.pt | info@tpalaw.pt | Tel: +351 217 981 030

